



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015031-28.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CAMILLA GOMES NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015031-28.2023.8.26.0005

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Camilla Gomes Nascimento

Interessado: Ivanilde Alves da Silva

Comarca: São Paulo– Foro Regional V – São Miguel - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 2846

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Descabimento. Furto de celular. Hipótese que não comporta denúncia da lide. Registrado boletim de ocorrência e comunicado o banco. Transações efetuadas fora de seu perfil e contestadas administrativamente. Ônus da prova sobre a regularidade das compras que cabia ao requerido. Não houve cautela por parte da instituição financeira. Súmula 479 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 345/351, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos do processo n. 1006990-38.2024.8.26.0005 para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo valor de R\$ 22.371,00, em favor das autoras, referente às transferências não autorizadas (Ag. 2871, Conta nº 1001107-8), corrigidas desde 18 de maio de 2023 (data do desembolso), e acrescido de juros de mora desde a citação. Diante da sucumbência em maior parte, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. E julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos do processo n. 1015031-28.2023.8.26.0005 para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal da apelada, no valor de R\$ 5.810,00, firmado junto ao apelante, retornando ao *status quo ante*, liberando a autora de quaisquer obrigações decorrentes desse contrato, determinando a retirada de eventuais restrições de crédito relacionadas a esse débito, além de eventuais juros que incidiram por decorrência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso do limite da conta por desconto do empréstimo. Diante da sucumbência em maior parte, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico obtido, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá desde os desembolsos, e os juros de mora desde a citação, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Pretende o requerido a reforma da sentença para alteração do julgado, argumentando, em síntese, inexistência de falha bancária, vez que as transações ocorreram mediante utilização de credenciais válidas da apelada; denúncia da lide aos recebedores dos valores; ilegitimidade passiva; compensação dos valores disponibilizados à autora; reconhecimento de fortuito externo (fls. 354/394).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 401/406.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 408, 411 e 414/415).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, afasto o pedido de denúncia da lide, diante do teor do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, que expressamente veda o instituto processual.

Ainda, a alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, sendo com ele analisado.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Súmula 297, do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a autora hipossuficiente ante ao requerido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora foi vítima de furto, tendo seu celular subtraído de suas mãos, no dia 18/05/2023, por volta das 19:50h. A autora registrou boletim de ocorrência, autorizando a Polícia Civil a adotar as medidas necessárias para bloquear o aparelho (fls. 18//19), bem como comunicou a instituição financeira apelante. No entanto, antes que fosse efetivado o bloqueio do aparelho, teve sua conta bancária invadida e os criminosos realizaram transações (empréstimo e PIX), no período noturno e fora do perfil de consumo da autora (fls. 24/33).

Defende o apelante que se presume que as transações foram feitas pela apelada, posto que utilizadas credenciais válidas do aparelho celular da autora.

No caso, restou configurada a prática de golpe por terceiros, que furtaram o celular da autora e realizaram movimentação bancária, cuja fraude restou incontroversa.

E, a ocorrência da fraude, no caso dos autos, não pode ser imputada à autora. Afinal, cabe à instituição financeira estar adequadamente aparelhada à proteção de seus interesses, inclusive contra as conhecidas fraudes e operações espúrias, sob os mais diversos matizes, de todas conhecidas nas operações bancárias, por isso mesmo, perfeitamente previsíveis.

Assim, caberia à instituição financeira provar que a autora realizou as transações contestadas na inicial, o que não fez.

Nesse ponto, transcreve-se trecho da sentença (fls. 347):

“No presente caso, a situação narrada pelas autoras denota uma clara falha na segurança dos serviços bancários digitais oferecidos, os quais deveriam ser suficientemente robustos para impedir acessos não autorizados, mesmo em situações excepcionais como o roubo de dispositivos móveis. Em razão do elevado número de transações e da contratação de empréstimo em curto período e em valores significativamente altos, a instituição ré deveria ter implementado sistemas de detecção de padrões anômalos. A falha nesse dever de segurança impõe o dever de indenizar, conforme preceitua o entendimento jurisprudencial que,

baseado no CDC e na teoria do fortuito interno, consolida a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

(...)

Observa-se também que a dinâmica dos fatos narrados evidencia uma sequência de atos que fogem ao perfil financeiro das autoras. A sucessão de transações de valores elevados, o empréstimo contratado e as transferências subsequentes a contas desconhecidas deveriam, em um sistema eficaz, ter acionado mecanismos de segurança automatizados ou alertado a instituição sobre a possível irregularidade, de modo a impedir ou minimizar os prejuízos causados. Essa inobservância denota um defeito nos serviços prestados, uma vez que a segurança e o sigilo das operações bancárias constituem aspectos essenciais ao serviço contratado, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.

(...)

Embora a perícia tenha concluído pela improbabilidade de burla no sistema bancário (fl. 287), tenho que o ponto central relaciona-se não com a quebra das barreiras instituídas pelo banco, mas sim pela insuficiência das técnicas de proteção adotadas.

Em resposta ao quesito “Considerando o perfil da Autora e as condições em que o empréstimo foi solicitado, o Banco poderia ter exigido mais meios de segurança antes de liberar a contratação? Quais?”, respondeu o perito “Em tese sim, desde que o Banco entenda que tal operação tenha fugido ao 'score' de crédito da Requerente, ou que use algum outro meio para subjugar transações consideradas “atípicas” ou de comportamento anômalo” (fl. 88).”

Desta feita, tanto mais potencializado o dever de proteção que se impõe às instituições financeiras, em relação aos seus consumidores, dado responder objetivamente pelos prejuízos causados por terceiros fraudadores.

Assim, verifica-se que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”

Por todo arcabouço probatório produzido nos autos, é possível afirmar que o apelante não cumpriu com o ônus de comprovar a ausência de fraude nas transações realizadas, deixando, assim, de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste cenário, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes às transações fraudulentas realizadas é medida de rigor.

Quanto à compensação de valores, também sem razão o apelante.

Tratou-se de empréstimo realizado de forma fraudulenta, não dispondo a autora de qualquer valor, o qual fora imediatamente utilizado pelo criminoso, inexistindo enriquecimento ilícito por parte da apelada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida aos patronos dos apelados para 11% (onze por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator